

FAM – CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS

KELI REGINA DE SOUZA

**ABUSO DE AUTORIDADE
ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**

SÃO PAULO/SP

2020/2

KELI REGINA DE SOUZA

**ABUSO DE AUTORIDADE
ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Centro Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção do título graduação.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof^a Dr^a Lays Helena Paes e Silva Dolivet.

**SÃO PAULO/SP
2020/2**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, ao meu esposo Alexandre e ao meu filho Lucas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial meu esposo Alexandre e meu filho Lucas que ao longo destes 5 (cinco) anos, aguentaram minhas lágrimas, angustias, e meus medos.

Aos professores do curso de Direito, que compartilharam seus conhecimentos e contribuíram com a minha formação acadêmica.

Aos colegas do curso e claro, não poderia faltar o agradecimento especial de algumas pessoas que foram fundamentais em minha jornada acadêmica: Airton, Ana, Raimundo, Rodrigo e Tiago, que sempre estiveram ao meu lado, obrigado pelos conselhos, orientações, pelo cafezinho na hora do intervalo, pelas risadas e pela amizade na qual levarei para toda vida.

ABUSO DE AUTORIDADE – ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

De maneira sucinta, procuramos abordar no presente trabalho o abuso de autoridade em relação a Polícia Militar.

Abordamos também os tipos de abuso de autoridade diante da atuação da Polícia Militar, esses que são agentes públicos ao realizar suas atividades no exercício de sua função.

Muitos agentes públicos, tais como os policiais militares, ao realizar seu trabalho em defesa a repressão e a punição dos crimes, acabam se excedendo, ao estar atuando, agindo ilicitamente e inconscientemente.

Nessa toada, abordamos também sobre a responsabilidade civil e o advento da Lei 13.869/19, que trouxe mudança na conduta que caracteriza o crime de abuso de autoridade desses agentes públicos.

Anteriormente a vigência desta lei era a 4898/95, onde trazia lacunas como por exemplo o Art. 3º, onde definia como crime qualquer atentado à liberdade de locomoção do indivíduo.

Além do conceito do abuso de autoridade, dando grande ênfase aos pontos relevantes, que nos trazem dúvidas no momento de se valer da lei, demonstraremos os pontos positivos que esta lei trouxe ao ordenamento jurídico.

Palavra Chave: Abuso de autoridade. Abuso de Poder. Crime. Responsabilidade Civil. Polícia Militar. Lei 13.869/19.

ABSTRACT

In a succinct way, we try to address in the present work the abuse of authority in relation to the Military Police.

We also address the types of abuse of authority in the face of the performance of the Military Police, those who are public agents when carrying out their activities in the exercise of their function.

Many public agents, such as the military police, when carrying out their work in defense of the repression and punishment of crimes, end up exceeding themselves by acting, acting illicitly and unconsciously.

In this tone, we also addressed civil liability and the advent of Law 13,869 / 19, which brought about a change in the conduct that characterizes the crime of abuse of authority by these public agents.

Previously, this law was in force 4898/95, where it brought gaps such as Art. 3, where any attack on the individual's freedom of movement was defined as a crime.

In addition to the concept of abuse of authority, giving great emphasis to the relevant points, which raise doubts when using the law, we will demonstrate the positive points that this law brought to the legal system.

Keyword: Abuse of authority. Power abuse. Crime. Civil responsibility. Military police. Law 13.869/19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. ATIVIDADE POLICIAL	8
2.1 CONCEITO	8
2.2 ASPECTOS JURÍDICOS	9
2.3 POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA.....	10
2.4 ATIVIDADE POLICIAL E SEUS LIMITES	12
3. ABUSO DE AUTORIDADE	13
3.1 CONCEITO.....	13
3.2 FUNDAMENTOS DA LEI 4.898/65.....	13
3.3 AUTORIDADE POLICIAL	16
3.4 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE PODER.....	18
4. A RESPONSABILIDADE DO CRIME DO ABUSO DE AUTORIDADE	19
4.1 TIPOS DE RESPONSABILIDADES NO ABUSO DE AUTORIDADE	19
4.1.1 Responsabilidade Administrativa	20
4.1.2 Responsabilidade Civil.....	21
4.1.3 Responsabilidade Penal	21
5. A NOVA LEI 13.869/2019	24
5.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI	24
5.2 FATORES NEGATIVOS.....	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado é um dos mais importantes no âmbito constitucional, diante a sociedade brasileira, levando em consideração a defesa dos direitos fundamentais, trazendo grande reflexão sobre o abuso de autoridade cometido pelos agentes públicos, como a polícia militar.

No âmbito judicial enraizadas essas argumentações, a perspectiva desse estudo é se aprofundar no abuso de autoridade no aspecto penal da Lei 4.898/65 e a mudança desta para a Lei 13.869/19, a fim de apurar que a pena máxima de seis meses de detenção a imputar ao crime de abuso de autoridade, incorrer em uma falsa administração externa da atividade policial por parte do Ministério Público que acolhe o fato de estar exercendo o seu poder constitucional, onde a realidade é outra. Essa realidade estimula um sezonismo de compreensão de abusos no âmbito das instituições policiais, se solidifica pela impunidade.

Diante a consideração dos autores consultados, definimos que o objetivo deste estudo será o de promover uma melhor compreensão sobre o tema em tela, em virtude de sua relevância para a formação do arcabouço teórico dos acadêmicos de Direito que vem a ser o primeiro interlocutor desta reflexão, muito embora esta ainda possa atender às inquietações de operadores do Direito.

De maneira a atingir o objetivo proposto, definimo-nos por desenvolver um estudo exploratório, de abordagem qualitativa com fulcro nos preceitos doutrinários, na literatura de áreas afins que igualmente refletem sobre o mesmo tema, no entendimento dos tribunais e nos diplomas legais.

Um estudo com esta verticalidade justifica-se na pertinência que tem junto à comunidade acadêmica, na medida em que atende às necessidades de acadêmicos de Direito, estendendo-se ainda ao interesse de operadores do Direito no tocante à particularidade do tema que é o foco desta reflexão.

2. ATIVIDADE POLICIAL

2.1 CONCEITO

A Constituição Federal de 1988, no Título V, que cuida “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, designou o Capítulo III, como o “Da segurança Pública”, dela tratando no seu art. 144, como o que procurou valorizar o principal aspecto ou elemento de ordem pública, qual seja a segurança pública, vale dizer, guardou a correta grandeza entre a ordem pública e a segurança pública, sendo esta exercida em função daquela, como seu aspecto, seu elemento, sua causa.¹

Blaise Knape preleciona que a ordem pública propriamente dita é a ausência de desordens, de atos de violência contra as pessoas, os bens ou o próprio Estado.²

Álvaro Lazzarini, comentando o conceito de Knape, aduz que essa noção, apesar de vaga, é clássica, mas que possibilita a afirmação de que assegurar a ordem pública é assegurar a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública e nada mais do que isso.³

Para Luiz Otavio de Oliveira Amaral, outrora, a ordem pública se restringia à segurança pública e o poder de polícia era sinônimo de segurança coletiva/pública.

Modernamente, porém, o Estado assumiu novas atribuições e o conceito de ordem pública envolve, agora, a ordem econômica e social, ampliando-se assim o poder de polícia.⁴

Quanto à segurança pública, Álvaro Lazzarini invoca a lição de Mário Pessoa para dizer que:

[...]a segurança pública é o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pelas leis das contravenções. As ações que promovem a Segurança Pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas.⁵

Luiz Otávio de Oliveira Amaral conceitua segurança pública como:

[...]o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades

¹ LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 143

² *Apud* LAZZARINI, *ibidem*

³ LAZZARINI, *op. cit.* p. 144

⁴ AMARAL, Luis Otavio de Oliveira. Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Consulex, 2003. p. 23.

⁵ LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 144.

individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

É, pois, uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações de criminalidade e de violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.⁶

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS

Para efeitos penais, o art. 327 do Código Penal Brasileiro prevê que:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Ao serem comparados os conceitos de autoridade dispostos pela doutrina, pelo Código Penal e a Lei 4.898/65, nota-se que esta não abarcou as autoridades por equiparação, ou seja, aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, não reproduzindo assim o mesmo rol apresentado no § 1º do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

Com relação a essa temática, Freitas e Freitas ao citarem Heleno Cláudio Fragoso ressaltam que:

O código Penal, afastando as controvérsias, determinou com segurança o que se deve entender para fins do direito penal, *intra poena juiis poenalis*, por funcionário público que, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Estão aí incluídos, portanto, não só os funcionários que desempenham cargos criados por lei, regularmente investidos e nomeados, remunerados pelos cofres públicos (contratados, mensalistas, diaristas, tarefeiros, nomeados a título precário), e, ainda, todos os que de qualquer forma exercem 'função pública'. É realmente o exercício de função pública o que caracteriza o funcionário público perante o direito penal.⁷

⁶ AMARAL, *ibidem*

⁷ FREITAS, Gilberto Passos. FREITAS, Wladimir de Passos. Abuso de Autoridade: Notas de Legislação, Doutrina e Jurisprudência à Lei 4.898/65. Apud: FRAGOSO, Claudio Heleno, Lições de direito penal, vol. IV, p. 1.062.

Conforme se observa, o entendimento em evidência é no sentido de que o Código Penal é mais abrangente do que a lei em estudo, pois considera como funcionário público qualquer pessoa que exerça profissionalmente uma função pública, o que corresponde a um plexo de atribuições, cuja finalidade consiste na satisfação de uma necessidade ou conveniência pública.

Sendo assim, o conceito de funcionário público abarcado pelo Decreto Lei 2.848/40 não deriva da autoridade, mas sim do exercício da função pública, não sendo imprescindível, portanto, que o indivíduo seja funcionário público.

Cumpra aclarar que, embora o Código Penal traga um significado amplo para conceituar autoridade, o presente estudo somente levará em conta a definição abarcada pela Lei 4.898/65, se restringindo à autoridade no âmbito da atividade policial.

2.3 POLÍCIA E PODER DE POLÍCIA

Conforme definição do professor Álvaro Lazzarini, “Polícia é algo em concreto, pois, encerra, em suas atribuições, as atividades coercitivas da Administração Pública em relação ao grupo social. Na prática é quem as exerce.”⁸

Poder de Polícia, por sua vez, segundo definição de Luiz Otavio Oliveira do Amaral, “É a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. É a atividade da polícia/policial em geral.”⁹

Polícia é, portanto, a concretização do Poder de Polícia que, por sua vez legitima a ação e a própria existência da Polícia. O Poder de Polícia é indelegável a particulares e tem por finalidade o controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, mas também em seus bens e atividades.¹⁰

Diante do contexto do que se entende por Poder de Polícia, encontra-se a dicotomia polícia administrativa e polícia judiciária, havendo, portanto, necessidade de esclarecer a diferenciação.

⁸ LAZZARINI, op. cit. p. 203

⁹ Luis Otavio de Oliveira. Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Consulex, 2003. p. 23.

¹⁰ LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 144.

A polícia judiciária é regida pelas normas de Direito Processual Penal e incide sobre as pessoas. A polícia administrativa pelos princípios jurídicos de Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades.

A polícia judiciária é conhecida também como polícia repressiva, pois atua após a ocorrência do ilícito penal, enquanto que a polícia administrativa, via de regra, atua preventivamente, daí porque é também denominada como polícia preventiva.

Embora a diferença básica esteja na ocorrência ou não do ilícito penal, qualquer uma delas age preventiva ou repressivamente quando se fizer necessário.

Se um policial estiver no exercício da atividade de polícia preventiva (polícia administrativa) e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediata e automaticamente, a desenvolver a atividade policial repressiva (polícia judiciária), fazendo, então, atuar todas as normas de Direito Processual Penal, inclusive, se for o caso, com a prisão em flagrante do infrator, colheita de provas, etc., com vistas ao sucesso da persecução penal.

Resumindo, a qualificação do órgão policial em civil ou militar não implica necessariamente, no exercício de atividade de polícia judiciária ou polícia administrativa. Esta qualificação será, sempre, dada pela atividade policial em si mesma desenvolvida.

2.4 ATIVIDADE POLICIAL E SEUS LIMITES

Como já foi dito, o Poder de Polícia deve buscar os ideais do bem comum, isto é, precisa ter em vista o seu supremo objetivo de fazer concretizar o bem comum da coletividade administrada. Porém, o Poder de Polícia não é ilimitado, não é uma carta branca para a Administração Pública fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

A preservação da ordem pública é responsabilidade das forças de segurança, cabendo ao policial, como agente da Administração Pública responsável pela polícia preventiva e repressiva, assegurar o exercício dos direitos outorgado ao cidadão, inclusive com o uso da força necessária para bem cumprir seu *munus* e restabelecer a paz e a tranquilidade pública quando isso se fizer necessário.

Não obstante, o exercício dessa prerrogativa não permite ao policial a prática de abuso, excesso ou desvio do poder que lhe foi conferido. Apesar de a atividade policial possuir aspectos discricionários, essenciais para o cumprimento das funções de segurança pública, a conduta do policial encontra-se sempre sujeita aos limites da lei.

Gilberto Passo de Freitas e Vladimir Passos de Freitas, comentando sobre violência não legal, arbitrária, aplicada fora dos casos ou além da medida estabelecida pela lei, prelecionam:

É de todo evidente que as autoridades policiais necessitam de certo arbítrio para poder alcançar seus objetivos e realizar suas funções. Seria fechar os olhos à realidade e torna-las ineficientes impedi-las de assim agir. Mas este arbítrio deve ser exercido dentro dos limites da sua necessidade, sob pena de, ocorrendo o excesso, constituir crime.¹¹

As garantias constitucionais não impedem a atuação das forças policiais, que são responsáveis pela ordem pública e não podem ser omissos no exercício de suas funções, sob pena de responsabilidade. Em determinados momentos o cidadão poderá ter o exercício de seus direitos limitados, isso ocorre, principalmente, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Em operações policiais, grande quantidade de pessoas é abordada e, algumas possuem seus veículos revistados, tendo seus direitos de ir e vir limitados em prol da ordem pública.

A sociedade sofre com a violência por determinadas pessoas que não respeitam as regras pré-estabelecidas. A segurança é essencial para o desenvolvimento do Estado, e deve ser mantida por agentes que estejam preparados para empregar a força, coação administrativa, quando isso for necessário.

Mesmo com a autorização para o uso da força, os órgãos policiais não podem autorizar a prática do abuso ou do excesso. Os agentes policiais devem tratar o cidadão com respeito, observando os direitos que lhe são outorgados. A limitação dos direitos e garantias individuais exige violação à ordem estabelecida que coloque em perigo a segurança e a paz social.

Por essa forma, conclui-se que a atividade policial se encontra sujeita aos limites da lei, e os agentes que se excedem ou se desviam do poder conferido ficam passíveis a processos criminais e administrativos disciplinares. O ato abusivo praticado traz ainda como consequência a obrigação do Estado em indenizar o particular pelo dano sofrido.

¹¹ FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de autoridade. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 57.

3. ABUSO DE AUTORIDADE

3.1 CONCEITO

Desde a sua independência em 1822, o Brasil já contabilizou sete cartas constitucionais. Fosse elas outorgadas ou promulgadas, as suas origens sempre estiveram marcadas por crises políticas que refletem diretamente na produção legislativa.

O contexto histórico no qual se insere a Lei 4.898/65, vigorava no país a Constituição de 1946 de cunho redemocratizante, em repúdio ao Estado totalitário que vigia desde 1930.

Os anos que antecederam a Lei 4.898/64 foram marcados por ampla efervescência social, o que suscitava graves conflitos envolvendo civis e militares. Em 1962 se mostrava intenso o clamor social por reformas de base a exemplo da reforma agrária e urbana. O governo por sua vez, apresentava sinais de desgaste junto aos militares.

Assim, em meio à instabilidade política e social, no dia 1º de abril de 1964, João Goulart, então presidente da República, foi destituído do cargo por um movimento militar, sob o pretexto de se estabelecer a ordem e a paz social, iniciando-se assim o governo da Ditadura Militar.

Mas durante a Ditadura Militar também não havia paz social, pois desde o início do regime as autoridades políticas, administrativas e policiais exorbitavam de seu poder em desfavor do cidadão.

3.2 FUNDAMENTOS DA LEI 4.898/65

Foi diante desse contexto que, em 09 de dezembro de 1965, a Lei nº 4.898 passou a definir como crime o abuso de autoridade, sujeitando o seu autor à tríplice responsabilidade: administrativa, civil e penal, não sendo, portanto, um diploma exclusivamente criminal.

O jurista Bilac Pinto, autor do Projeto de Lei 952/56 que se converteu na Lei 4.898/65, ao apresentar sua justificativa para a propositura do referido projeto, afirmou que: “o objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição para que os

direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos municípios”.¹²

Face à necessidade de proteção aos direitos e garantias constitucionais, evocada por Bilac em 1956, de acordo com Alberto Silva Franco, a lei em epígrafe possui dupla objetividade jurídica:

(1ª) objetividade jurídica mediata: é o interesse concernente ao normal funcionamento da Administração Pública em sentido amplo, no que se refere à conveniência da garantia do exercício da função pública sem abuso de autoridade.

2ª) objetividade jurídica imediata: proteger as garantias individuais estatuídas pela Constituição Federal. Nesse campo, a Constituição Federal de 5.10.88, nos incisos de seu art. 5º, determina as garantias concernentes à liberdade de locomoção (incisos XV e LXVIII), inviolabilidade de domicílio (inciso XI), sigilo de correspondência (inciso XII), liberdade de consciência e de crença (inciso VI), incolumidade física do indivíduo (artigo 5º, *caput*, e inciso III), e ao exercício profissional (inciso XIII). Essas garantias estão protegidas penalmente pelas normas incriminadoras da Lei 4.898/65, em seus artigos 3º e 4º.¹³

Observa-se, portanto, que a Lei 4.898/65 desde o seu projeto inicial, tem como escopo coibir condutas que violam preceitos constitucionais. Todavia, em termos práticos, a repercussão da função coercitiva do diploma legal sob análise foi de pequena monta, pois como já mencionado, sua promulgação ocorreu durante a Ditadura Militar, período marcado pela ausência de democracia, supressão de direitos e garantias constitucionais, censura e desrespeito generalizado ao cidadão brasileiro por parte das autoridades.

Corroborando com a ausência de democracia, em 1968 o governo militar decretou o Ato Institucional número 5 (AI-5), que previa a cassação de mandatos políticos e o fim do *habeas corpus*. “O AI-5, na prática, anulava a Constituição de 1967. (...) Podia mais: Suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos”.¹⁴, Tais medidas intensificavam os excessos cometidos pelas autoridades.

¹²Diário do Congresso Nacional, de 17.01.56, p. 4. Disponível em < <http://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>>. Acessado em: 10/09/2020.

¹³ FRANCO, Alberto Silva, STOCO, Rui. Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial, p. 8

¹⁴ Coleção Caros Amigos. Fascículo 5 – Governo Costa e Silva, p. 155. Disponível em < <https://www.carosamigos.com.br/>>. Acessado em: 10/09/2020.

Coroando esse período, a prática de abuso de autoridade tornou-se habitual tanto no âmbito administrativo quanto no exercício da atividade policial, deixando explícita a pouca ou nenhuma efetividade preventiva e punitiva da Lei 4.898/65.

Em meio a esse contexto histórico, a Lei 4.898/65, representou e ainda representa um instrumento jurídico a favor das autoridades policiais, pois a pena de detenção estipulada em dez dias a seis meses induz a crer que se trata de prática delitiva insignificante.

Com efeito, é de se notar que o abuso de autoridade, sobretudo o abuso praticado por policiais, foi e ainda é uma constante práxis na vida dos cidadãos brasileiros, principalmente entre a população mais carente, moradores da periferia que, diariamente, têm seus direitos e garantias constitucionais infringidos pela violência extremada de policiais sob o pretexto de manutenção da ordem.

Nesse sentido, faz-se contemporâneo o problema suscitado por Cesare Beccaria, na obra “Dos Delitos e das Penas” ao questionar se “serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos?”¹⁵ Para responder a essa pergunta é necessário considerar que o bem jurídico tutelado pela Lei 4.898/65 perpassa por diversos cadernos jurídicos, como por exemplo, o direito administrativo, civil, penal, garantias do processo penal e sobretudo, direitos fundamentais outorgados pela Constituição Federal.

Considerando a complexidade da Lei 4.898/65, fica difícil conceber que os seus infratores continuem sendo submetidos à modesta pena privativa de liberdade que não ultrapassa a seis meses de detenção. Ante ao exposto, parafraseando Cesare Beccaria, ao se questionar se a pena privativa de liberdade prevista na Lei 4.898, promulgada em 1965, mantêm sua efetividade ao longo do tempo, a única resposta possível é que tal efetividade não se observou durante o Regime Militar e nem mesmo agora no Estado Democrático de Direito.

Consoante dispõe o art. 5º, inc. XXXIV, letra a, da Carta Magna, são a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Considerando que a dignidade humana e a cidadania são alicerces da liberdade e da justiça, tem a Lei nº 4.898/65 o escopo precípua de apurar desmandos

¹⁵ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, Edição Riendo Castigat Moraes, versão para eBook e Books Brasil.com., Fonte digital www.jahr.org, p. 14.

de autoridades, protegendo os direitos fundamentais do homem, tanto que ficou conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, cuja ementa, ao ser sancionada, assim se apresenta redigida: “Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade”.

Destarte, esta é uma Lei Especial, que estabelece as responsabilidades às quais estão sujeitas as autoridades quando, no exercício de suas atividades funcionais, se desviam da legalidade, assegurando ao cidadão, outrossim, o direito de pleitear seus interesses contra abusos per elas cometidos.

Além de regular o direito de representação, a Lei nº 4.898/65 define os crimes de abuso de autoridade e estabelece a forma de apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

3.3 AUTORIDADE POLICIAL

Estabelecida a definição de autoridade, passa-se a abordar o que se entende por autoridade policial.

A respeito desse tema, o art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) preleciona que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e a terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

O art. 4º não deixa dúvidas de que ao fazer menção às autoridades policiais está se referindo aos órgãos da polícia judiciária, mais especificamente aos chefes de polícia e seus delegados.

Por outro lado o art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPM) dirá que a polícia judiciária militar é exercida pelas seguintes autoridades:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Por analogia ao art. 4º do CPP, as autoridades que exercem a polícia judiciária militar elencadas no art. 7º do CPM, também são consideradas autoridades policiais. Acresce ressaltar que, de acordo com esses dispositivos legais nem todo policial é considerado autoridade.

Não obstante, segundo inteligência doutrinária, o conceito de autoridade policial abrange três concepções: “1ª) qualquer agente policial ou policial de rua. 2ª) A autoridade policial é somente o Delegado de Polícia. 3ª) A expressão “autoridade policial”, compreende todas as autoridades reconhecidas por lei”.¹⁶

Destarte, tendo como parâmetro para a definição de autoridade policial, as posições retro mencionadas, o Direito Administrativo e o Direito Processual Penal, chegaram às seguintes conclusões:

1ª) Em um sentido lato, sob o enfoque do Direito Administrativo, todo servidor público dotado do poder de submeter pessoas a atos legais de policiamento, como lavratura de auto de infração (multa de trânsito); diligência de busca pessoal no suspeito (art. 244 do CPP); apreensão de objetos utilizados na prática de crime; encaminhamento do preso em flagrante ao distrito policial, escoltas oficiais, preservação de local de crime até a chegada da Polícia civil e da Polícia Científica, etc., é autoridade.

2ª) De acordo com o modelo tradicional de persecução penal, constante do CPP, autoridade policial tem um sentido mais estrito, compreendendo somente a autoridade administrativa com atribuição e poder para presidir o inquérito policial, qual seja, o Delegado de Polícia.¹⁷

Sem embargo, a Lei 4.898/65 não autoriza tergiversar sobre o conceito de autoridade policial, de forma a restringi-lo à apreciação literal do Código de Processo

¹⁶ JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Anotada, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 39.

¹⁷ Ibidem, p. 49-50

Penal, art. 4º. Assim, para efeitos da lei em destaque, considera-se autoridade todo e qualquer policial, seja ele civil ou militar no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

É considerando autoridade policial, portanto, desde o soldado da Polícia Militar até o delegado da Polícia Federal, os quais tem o poder de determinar, subordinar, ou de se fazer obedecer, não se tratando do exercício de um poder particular, mas do próprio poder público.

3.4 CONSEQUENCIAS DO ABUSO DE AUTORIDADE

O instituto do abuso de autoridade é abordado em vários ramos diferentes do direito brasileiro.

No direito administrativo são tratados os poderes administrativos (poder de polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar), que são poderes concedidos à Administração Pública para que ela realize o atendimento do interesse público, levando-se em conta sempre o disposto nas normas.

Sendo o interesse público indisponível, constituem os mesmos para o administrador público, verdadeiros poderes-deveres.

Deve o uso do poder pela autoridade pública ser realizado atendendo a proporcionalidade, cabendo na sua utilização seguir os princípios da legalidade e legitimidade.

O abuso do poder é a conduta da autoridade pública manchada pela ilegalidade, não respeitando os princípios que norteiam a administração pública.

O abuso de poder pode gerar várias sanções administrativas, cíveis, criminais e políticas.

Vários diplomas normativos tratam da responsabilização da autoridade pública na esfera administrativa (Lei 8.666/93, Lei 8.112/90, Lei 4.898/65, Lei 8.429/92), na esfera cível (Lei 8.112/90, Lei 8.429/92, Constituição Federal de 1988 (art.37), Lei 4.898/65, Lei 8.429/92, Lei 9.504/97), na esfera penal (Lei 8.666/93, Decreto 3.365/41, Lei 4.898/65) e ainda na esfera política (Constituição Federal, Lei 8.429/92, Lei 9.504/97).

4. A RESPONSABILIDADE DO CRIME DO ABUSO DE AUTORIDADE

O policial no exercício de suas atribuições ostensivas ou preventivas deve assegurar o livre exercício dos direitos outorgados aos cidadãos, em prol da preservação da ordem pública.

Nesse sentido, conforme se expressam Freitas e Freitas:

As autoridades policiais necessitam de certo arbítrio para poder alcançar seus objetivos e realizar suas funções. Seria fechar os olhos à realidade e torná-las ineficientes impedi-las de assim agir. Mas esse arbítrio deve ser exercido dentro dos limites da sua necessidade, sob pena de, ocorrendo o excesso constituir crime.¹⁸

Logo, considerar-se-á legítima a ação do agente policial que, com o fito de preservar a paz social e a ordem pública recorrer ao emprego de força necessária, desde que não cerceie direitos e garantias individuais de qualquer cidadão.

Todavia, o uso da força não justifica a prática de atos eivados por abuso ou excesso de poder, pois como ensina Lazzarini “os limites do poder de polícia exercido pelas forças policiais são três: a) os direitos do cidadão; b) as prerrogativas individuais; c) as liberdades públicas previstas nos dispositivos constitucionais e nas leis”.¹⁸ Portanto, o policial que ignora os limites a que está sujeito perde a legitimidade de sua autoridade quando configurado o crime tipificado na Lei 4.898/65.

4.1 TIPOS DE RESPONSABILIDADES NO ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 4.898/65, não trata apenas da responsabilidade penal, disciplina também sobre a responsabilidade civil e administrativa daquele que incorre no crime de abuso de autoridade. Estas instâncias são independentes, não sendo necessário aguardar a decisão de uma para iniciar o processo em outra.

Assim, a sanção administrativa deve ser aplicada pela autoridade administrativa superior que tiver atribuição prevista em lei para aplicá-la, por meio do devido processo legal disciplinar, no qual sejam observadas as garantias do contraditório e ampla defesa. A sanção civil, por sua vez, deve ser aplicada pelo juízo civil, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla

¹⁸ FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de Autoridade: Notas de Legislação, Doutrina e Jurisprudência à Lei 4.898/65 DE 09.12.1965, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 P. 50.

defesa e contraditório. Por fim, a sanção penal deve ser aplicada pelo juízo criminal, com as mesmas garantias constitucionais supracitadas.¹⁹

Consoante à tríplice responsabilidade da lei em estudo, o art. 6º, *caput*, determina que “o abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal”.

4.1.1 Responsabilidade Administrativa

Dispõe o § 1º, art. 6º da Lei 4.898/65, que a sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão de cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

A responsabilidade administrativa resulta da infringência do ilícito administrativo, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas com o intuito de garantir a normalidade da atividade funcional dos órgãos públicos, interessando, portanto, apenas aos limites internos da Administração.

Dessa forma, consoante o ensinamento de Hely Lopes Meireles cita:

Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço (...) ²⁰

Sendo assim, cabe à autoridade administrativa após o regular procedimento administrativo, mensurar a gravidade do abuso cometido e, por conseguinte, aplicar a pena correspondente à extensão do abuso.

4.1.2 Responsabilidade Civil

¹⁹ HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais: Tomo I, 2ª ed., Salvador: Jus Podivw, 2010, p. 50-51

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 115.

A responsabilidade civil é fixada pelo § 2º, artigo 6º da Lei 4.898/64 nos seguintes termos:

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

Nota-se que, o valor da indenização delimitada pelo dispositivo legal acima transcrito tornou-se letra morta em virtude da desvalorização da moeda. Não obstante, o agente que praticou o abuso fica obrigado à reparação do dano, seja este material ou moral.

Logo, a vítima de abuso de autoridade poderá dirigir o seu pedido de indenização contra o Estado, por ser este objetivamente responsável. A despeito desse tema o § 6º, do art. 37 da Constituição Federal prevê que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em síntese, a sanção civil consiste no pagamento de uma indenização pecuniária em favor da vítima de abuso de autoridade, consoante previsão do dispositivo legal em comento e dos artigos 927²¹ a 954²² do Código Civil, assim como as normas do Código de Processo Civil.

4.1.3 Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal resulta da prática do crime de abuso de autoridade de modo que, as sanções serão fixadas pelo juiz em conformidade com os dispositivos dos artigos 59 a 76 do Código Penal. O § 3º, art. 6º da Lei 4.898/65 prevê a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

O § 4º, art. 6º da lei em estudo, dispõe que as penas acima elencadas poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. Já o § 5º do mesmo artigo estabelece

²¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²² 24Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

ainda que, se o crime foi cometido por autoridade policial civil, militar ou de qualquer outra categoria, o magistrado pode aplicar qualquer das sanções previstas de forma autônoma, bem como poderá cumular com a pena acessória a qual dispõe que, o acusado não poderá exercer função de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de um a cinco anos. Sob esse mesmo ponto de vista, a jurisprudência tem decidido que:

COMPETÊNCIA CRIMINAL — Abuso de autoridade — incompetência do Judiciário para aplicação do artigo 6º, § 5º da Lei n. 4.898/65 — Inocorrência — Sanção que tanto pode ser penal como administrativa — Preliminar rejeitada — Recurso parcialmente provido para outro fim. Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer/unções de natureza policia! ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos (TJSP—Ap. Crim, 179.510- 3 — São Paulo, TJSP, Des. Rei. Renato Talll — 2a Câm.Crim, j. 3. 4-1995).

Analisadas as sanções penais separadamente, a pena de multa corresponde à privação de uma parcela do patrimônio daquele que incorre em uma das ações configuradoras do crime de abuso de autoridade. Assim, segundo o art. 49, *caput*, § 1º e § 2º, do Código Penal, a pena de multa será calculada em dias multa, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário, devendo ser paga em dez dias após o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à pena privativa de liberdade, esta é cominada em dez dias a seis meses de detenção, podendo a princípio ser substituída pela pena de multa, desde que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, em conformidade com o § 2º, art. 60 do Código Penal. Todavia, a súmula 171 do STJ reza que “cominadas cumulativamente, em Lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa”, não se aplicando, portanto, ao autor do abuso de autoridade a substituição aludida pelo § 2º, art. 60 do Código Penal.

No tocante a perda do cargo, é importante frisar que, segundo o art. 92, inc. I, alínea ‘a’ do Código Penal, constitui esta, um dos efeitos da condenação “quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública”.

Desse modo, de acordo com do dispositivo legal supracitado, a perda do cargo enquanto efeito da condenação não teria repercussão na Lei de Abuso de Autoridade, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é cominada em no máximo seis meses.

Entretanto, considerando que a presente lei é norma especial, a ela é possível estabelecer requisitos e regras especiais, podendo inclusive prever como pena principal e autônoma, a perda do cargo e a inabilitação do exercício para função pública por até três anos. Nesse mesmo sentido o STJ já assentou entendimento:

A pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública, prevista no art. 6º, § 3º, alínea 'c', da Lei 4.898/65, é de natureza principal, assim como as penas de multa e detenção, previstas, respectivamente, nas alienas 'a' e 'b' do mesmo dispositivo, em nada se confundindo com a perda do cargo ou função pública, prevista no art. 92, inciso I, do Código Penal, como efeito da condenação. (REsp. 279429/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ. 15/12/2003).²³

Por fim, cumpre assinalar que embora o sujeito ativo do crime tipificado na Lei 4.898/65 repouse sobre a autoridade, conforme definição do art. 5º do diploma legal em epígrafe, aquele que mesmo não sendo autoridade, comete o crime em concurso com autoridade, conhecendo esta qualidade do autor, será responsabilizado penalmente, na forma do concurso eventual de pessoas.

²³ HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais: Tomo I, 2ª ed., Salvador: Jus Podivw, 2010, p. 53

5. A NOVA LEI 13.869/2019

A Nova Lei de Abuso de Autoridade (nº 13.869), que começou a vigorar no dia 03 de janeiro de 2020, chegou, e com força, impondo 45 tipos de condutas abusivas contra os agentes públicos de todo o país.

As pessoas já viram que muitos dos tempos relacionados a essa lei estão relacionados aos momentos atuais de grandes investigações. Nesse caso, é claro a lava jato, onde pode haver oportunismo em relação a sua promulgação, e acredita que será uma maneira de impedir os órgãos de persecução penal. Mas, antes de mais nada, é preciso dizer que o seu texto foi aprovado pela Assembleia Nacional após 2 (dois anos) de debate e substituiu o texto dedicado ao Executivo desde 1965. Além das teorias da conspiração, a nova lei de abuso de poder está entrando em vigor, onde cabe aos operadores de direito, apreciá-la.

5.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI

O novo texto normativo trouxe mudanças e novas influências do direito penal, estipula condutas que devem ser consideradas abusos de poder e estipula as punições devidas.

A nova lei não só amplia os abusos descritos na legislação anterior, mas também amplia o âmbito de aplicação, abrangendo os três ramos do executivo, legislativo e judiciário, bem como servidores públicos e departamentos governamentais de membros do Ministério de Relações Públicas, incluindo departamentos civis e militares, sejam eles federais ou Estado.

As medidas da nova lei incluem penalizar os agentes para reduzir o comportamento obrigatório de testemunhas ou conduzir investigações antes de intimações judiciais; facilitar a audição ou destruir segredos judiciais sem autorização judicial; divulgar registros não relacionados às provas a serem apresentadas; continuar interrogando suspeitos, quando o mesmo decidiu ficar em silêncio ou que tenha solicitado a ajuda de um advogado; interrogado em uma noite injustamente, quando não houve flagrante; arrastar investigação, sem qualquer outro motivo aparente.

De 53 (cinquenta e três) condutas que vieram originalmente com o texto proposto, 45 (quarenta e cinco) tornaram-se efetivas, e as punições por abuso de autoridade podem chegar agora a 4 (quatro) anos de detenção, multa e indenização de natureza cível.

Outro fato importante que se destaca a nova lei é a punição que mexe até mesmo no “sagrado direito de estabilidade do servidor público”, prevendo que em caso de reincidência poderá haver a perda do cargo do serventuário ou autoridade, e a inabilitação para a retomada ao serviço público por um prazo de até 5 (cinco) anos.

Porém, existem diferenças interpretativas baseadas em fatos e normas jurídicas de acordo com a lei não são suficientes para constituir qualquer ato criminoso, portanto, deve-se provar que tal abuso ocorreu por interesse pessoal do autor ou com o objetivo de causar danos a terceiros.

5.2 FATORES NEGATIVOS

Há alguns fatores negativos em relação as mudanças trazidas pela nova lei. Policiais, representantes do Ministério Público e do judiciário criticaram fortemente a lei, no sentido de que os ataques parlamentares a essas instituições são considerados criminalizadores da maioria de suas atividades diárias, como forma de retaliação política pela prisão de grande parte do Parlamento, na Operação Lava Jato.

A nova “Lei do Abuso de Autoridade” não está bem estruturada, o que traz uma área nebulosa em relação a ausência de taxatividade. Em teoria, ausência de taxatividade, pode dificultar as investigações criminais, o processo e a punição de funcionários públicos na prática. A polícia, a procuradoria e o judiciário terão grandes dificuldades em lidar com novos crimes.

Os elementos subjetivos especiais ou dolos específicos ou elementos subjetivos do injusto trarão a gravidade necessária para justificar a tipificação das condutas, mas, ao mesmo tempo, dificultarão, e muito, a comprovação da parte subjetiva da conduta.

São finalidades específicas previstas na lei, alternativas, as seguintes:

- Prejudicar outrem
- Beneficiar a si mesmo
- Beneficiar terceiro
- Por mero capricho
- Por satisfação pessoal

Com o advento da Lei 13869/19, que trouxe as condutas que caracterizam o crime de abuso de autoridade, muito alarde foi feito por parte da imprensa entre os meios jurídicos e entre os agentes públicos, a respeito dos procedimentos que

passariam a enquadrar-se em tal tipo penal. Embora fossem ditados vários artigos, muitos possuem correspondência na lei anterior, o que, de certa forma, demonstra que, desde 1965, o agente público encontra condutas que caracterizam o crime em tela e que, apesar de ter estado em vigência por 54 anos, nunca antes foi dada tamanha ênfase a uma lei.

A lei revogada têm um tipo mais amplo de penalidade. Quando o legislador em 1965 apenas definiu o verbo "atentar" como cerne desse tipo, ele determinou o ataque aos direitos em seus parágrafos, mas não especificou o comportamento que levaria a tal crime, estando assim, com chances maiores a receber críticas dos doutrinadores do Direito Penal por não atingir os princípios da legalidade e taxatividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não podemos considerar o abuso de autoridade como crime de menor potencial ofensivo quando sabemos que o excesso de poder fulmina de morte princípios como a Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, além de desproteger garantias individuais constitucionais.

A autoridade deve utilizar do chamado poder-dever da forma como foi descrita pelo legislador, não podendo exceder dolosamente, ferindo desta forma princípios tão basilares do interesse público.

Não deve encontrar amparo no Estado Democrático de Direito situação na qual torna infração de menor potencial ofensivo espécie que tutela bens jurídicos tão relevantes.

Como considerar de menor potencial ofensivo a conduta de policial que prende outrem fora das situações legais, ou ainda, agride fisicamente um preso ou viola o domicílio alheio?

Temos que buscar sempre prevalecer em nosso ordenamento a supremacia constitucional e fazendo desaparecer diplomas normativos que violem direitos fundamentais.

Para Ulpiano, justiça é dar a cada um o que é seu, já para os juízes deva ser de descobrir o direito na realidade social de um povo, não somente nos textos frios da lei.

Pensamos que o ideal de justiça, perpassa um pouco no que disse cada um desses filósofos e juristas, mais gostamos mais ainda desta última passagem que cabe ao juiz, como interprete por excelência da lei, buscar a justiça no dia-a-dia através de um olhar apurado, verificando o clamor da sociedade, buscando interpretá-la em conjunto com as leis, prevalecendo ao final a decisão razoável/proporcional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo sobre a Lei 13.869/2019 e a Atuação Receosa das Autoridades Públicas. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/81938/a-lei-13-869-2019-e-a-atuacao-receosa-das-autoridades-](https://jus.com.br/artigos/81938/a-lei-13-869-2019-e-a-atuacao-receosa-das-autoridades-publicas#:~:text=A%20Lei%2013.869%2F2019%20confirma,nas%20%C3%A1reas%20civil%20e%20administrativas)

[publicas#:~:text=A%20Lei%2013.869%2F2019%20confirma,nas%20%C3%A1reas%20civil%20e%20administrativas](https://jus.com.br/artigos/81938/a-lei-13-869-2019-e-a-atuacao-receosa-das-autoridades-publicas#:~:text=A%20Lei%2013.869%2F2019%20confirma,nas%20%C3%A1reas%20civil%20e%20administrativas). Acessado em: 19/10/2020.

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL, Luis Otavio de Oliveira. Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Consulex, 2003.

Ambito Jurídico. A Nova Lei de Abuso de autoridade. A Insegurança Jurídica Gerada Pelo Uso de c Conceitos Jurídicos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>. Acessado em: 17/11/2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, Edição Riendo Castigat Moraes, versão para eBook e Books Brasil.com. Disponível em: www.jahr.org. Acessado em: 16/10/2020.

BBC News. Mudança na lei deu carta branca para policiais agredirem na periferia Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53506860>. Acessado em: 03/08/2020.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 10/10/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado. 1988.

BRASIL. Lei 13.869/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acessado em: 03/08/2020.

BRASIL. Lei 4.898/65. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm. (Revogado pela Lei 13.869/19). Acessado em: 03/08/2020.

BRASIL. Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 23/09/2020.

BRAISL. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acessado em: 23/09/2020.

CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial: lei de imprensa: crimes hediondos: abuso de autoridade: sonegação fiscal: tortura: terrorismo. 5. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

CARVALHO NETO, Inacio de. Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes. São Paulo: Atlas, 2000.

Diário do Congresso Nacional, de 17.01.56, p. 4. Disponível em < <http://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>>. Acessado em: 10/09/2020.

Estratégia Concursos. A nova lei de abuso de autoridade. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>. Acessado em: 17/11/2020.

FRANCO, Alberto Silva, STOCO, Rui. Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial.

Coleção Caros Amigos. Fascículo 5 – Governo Costa e Silva, p. 155. Disponível em < <https://www.carosamigos.com.br/>>. Acessado em: 10/09/2020.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de autoridade. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de Autoridade: Notas de Legislação, Doutrina e Jurisprudência à Lei 4.898/65 DE 09.12.1965, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos. FREITAS, Wladimir de Passos. Abuso de Autoridade: Notas de Legislação, Doutrina e Jurisprudência à Lei 4.898/65. Apud: FRAGOSO, Claudio Heleno, Lições de direito penal, vol. IV.

HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais: Tomo I, 2ª ed., Salvador: Jus Podivw, 2010.

Huffpost. Por que ações violentas e recorrentes da PM de São Paulo não são 'atos isolados'. Disponível em: https://www.google.com.br/amp/s/m.huffpostbrasil.com/amp/entry/violencia-policial-sao-paulo_br_5f11fc3cc5b6cec246c25e0b/. Acessado em: 03/08/2020.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Anotada, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

LAZZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Luis Otavio de Oliveira. Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Consulex, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>. Acessado em: 18/10/2020.